



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10630.000589/99-51
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.073
RECURSO Nº : 124.815
RECORRENTE : A & C INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Re-ratificação do Acórdão nº 303-30.828, de 03/07/2003: onde se lê, na decisão, "*dar provimento ao recurso*", leia-se: "*negar provimento ao recurso*".

ACOLHIDO O PEDIDO DE CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, proceder a re-ratificação do Acórdão nº 303.30.828 de 03/07/2003 na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

22 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MA/

RECURSO Nº : 124.815
ACÓRDÃO Nº : 303-31.073
RECORRENTE : A & C INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Transcrevo, por pertinente, o relatório pertencente ao Acórdão nº
303-30.828:

Na Representação fiscal de fl. 01, consta que a empresa A & C Informática Ltda., Rua Benjamim Constant 347, Centro, Governador Valadares - MG, funciona junto com MAX PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., tem o mesmo dono e mesma atividade de comércio de equipamentos e artigos de informática, sendo que quase tudo que vende é importado, bem acima do limite de 50%, conforme o inciso XI da Lei 9.317/96; acrescenta que apesar de existirem duas empresas abertas ao CGC, só uma das lojas é aberta ao público, servindo a outra como depósito, e ambas emitirem notas fiscais de venda.

As fls. 03/15, consta auto de infração para cobrança de imposto de renda, por arbitramento, pelo fato de o contribuinte, autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, não possuir livro de inventário nem livro caixa; e o livro que foi apresentado continha erros insanáveis. Foi lançado o imposto de renda, acrescido de juros de mora e multa proporcional, no total de R\$ 2.606,24.

Devidamente intimada, a empresa na Declaração de fl. 17 diz estar deixando de apresentar o livro diário e o registro de inventários, relativos aos anos de 1996 e 1997, por se encontrarem extraviados como faz prova com a documentação que junta.

À fl. 34, consta o Ato Declaratório nº 1, de dois de fevereiro de 2.000, com o qual, o DRF em Governador Valadares - MG declara a empresa A & C Informática Ltda excluída do Simples, pelo exercício de atividades vedadas à opção por essa sistemática tributária, a saber, comercialização de mercadorias estrangeiras acima do limite de 50%, condição prevista no art. 9º inciso XI da Lei nº 9.317/96.

RECURSO Nº : 124.815
ACÓRDÃO Nº : 303-31.073

A empresa, com a petição de fl. 38, contesta sua exclusão do SIMPLES pelo fato de que tal procedimento não veio acompanhado de nenhum procedimento demonstrando ser real o entendimento exarado pelo fisco, nenhuma planilha, nada... Acrescenta que não sendo importadora, revende mercadorias adquiridas noutras praças, acreditando ser impossível que esses produtos não possam ser produzidos em nosso país; e não tem condições de precisá-los nacionais ou estrangeiros, mormente pelo fato de não Ter recebido alguma planilha que esclarecesse quais produtos foram tomados por base para o levantamento efetuado.

O julgamento de primeira instância foi por manter a exclusão da empresa do SIMPLES, considerando que, segundo apurado, 85.53% do faturamento do contribuinte no ano de 1.996 foram oriundos da venda de mercadorias estrangeiras. Foi anexada planilha de relação de Vendas – Mercadorias estrangeiras (E) e nacionais (N), constando data, números das notas fiscais e respectivos valores (fls. 25/34), situação que, desde 1.996 perdurava ainda em 1.999, ocasião em que foi verificado que “quase tudo que existia exposto à venda em suas prateleiras são de mercadorias de origem estrangeira, artigos e equipamentos de informática”.

No seu recurso voluntário, a interessada argúi que nas alegações da Receita Federal não há uma argumentação farta e probante, pois o julgamento se baseou na afirmativa de que 85,53% do faturamento do contribuinte provinha da venda de produtos estrangeiros, não se levando em conta as fábricas dos mesmos produtos que existem no território pátrio: insurge-se contra o que chama de laconismo sobre os motivos pelos quais o Ato Declaratório formulou a sua exclusão do simples; diz estar juntando a relação das empresas fornecedoras e seus endereços; apela para o art. 106 do CTN que prevê a aplicação retroativa da lei a ato ou fato pretérito, para o fim de se beneficiar da norma trazida com a MP-1991-15/00 que veio tornar possível às empresas que vendem produtos importados além de 50% de seu faturamento bruto, optarem pelo regime do SIMPLES.

Encaminhado o processo à repartição fiscal de origem, DRF em Governador Valadares, foi ali apontado existir contradição entre o voto e ementa do acórdão, de um lado, e a anotação da conclusão do julgamento, enquanto os primeiros declaravam pela negativa do provimento, a conclusão anotada era no sentido de dar provimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.815
ACÓRDÃO Nº : 303-31.073

Em se tratando de pedido de correção, foi determinado que o processo retornasse à Câmara para a indispensável correção, o que agora se faz.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.815
ACÓRDÃO Nº : 303-31.073

VOTO

Cabe inicialmente considerar que foi, de fato, cometido engano na anotação do resultado do julgamento do presente recurso voluntário em contradição ao entendimento desenvolvido, seja na ementa seja no voto a seguir transcrito:

“Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o ato declaratório nº 1, de 02.02.2000, é bem claro, ao dizer a razão, pela qual, a empresa era excluída do simples, “comercializar mercadorias estrangeira acima do limite de 50% previsto no art. 9º inciso XI da Lei nº 9.317/96”. Além disso, a autoridade fiscal verificou que A & C Informática Ltda quase tudo que vende é importado, num percentual superior ao admitido na Lei. Feita a acusação por parte da fiscalização da Receita Federal, o contribuinte, dentro do prazo para sua impugnação não fez virem ao processo elementos de prova em seu favor nenhuma evidência que pudesse resultar na realização de diligência por determinação da autoridade administrativa.

Com relação à aplicação retroativa do disposto na Medida Provisória 1.991-15 que veio tornar possível participar do simples às empresas que vendem produtos importados, além de 50% de seu faturamento bruto, cabem as seguintes considerações: a) o art. 106 do CTN determina que, em se tratando de ato não definitivamente julgado, se aplique a ato ou fato pretérito a lei “c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática”; b) ora, a exclusão do Simples não pode ser entendida como aplicação de penalidade, mas é tão só a expressão de que o interessado, no período dado, não preencheu os requisitos fixados na Lei para participar do regime especial de tributação; de fato, é apenas medida administrativa prevista na Lei, mas que não tem caráter punitivo. Não vejo que o caso do presente processo corresponda ao contido na alínea “c” do art. 106 do CTN.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso”.

Assim, a re-ratificação do acórdão se faz da seguinte forma: 1) ratificam-se o voto e a ementa por corresponderem à verdade dos fatos e da decisão; 2) faz-se a correção da parte conclusiva do julgamento, de modo que, ali, onde se lê: “dar provimento ao recurso voluntário”, leia-se: “negar provimento ao recurso”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.815
ACÓRDÃO Nº : 303-31.073

Façam-se, em seguida, as anotações na ficha de controle e no Sistema.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2.003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



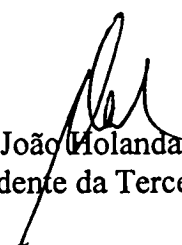
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10630.000589/99-51
Recurso n.º :124.815

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.073 .

Brasília - DF 02 de dezembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: **22.1.2004**


**LEANDRO FELIPE BUENO
PFN DF**